



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco, 23 de agosto de 2023.

Vereador **Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

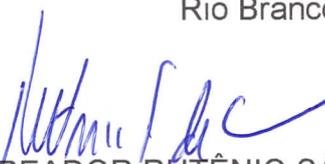


## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto Integral nº 15/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Antônio Morais para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 06 de setembro de 2023.

  
VEREADOR RUTÊNIO SÁ  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

  
Vereador Antônio Morais  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### PARECER N° 09/2023/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Veto n. 15/2023 que vetou integralmente o Projeto de Lei Complementar n. 27/2023, que deu origem ao Autógrafo 49/2023.

**Autoria:** Vereadora Lene Petecão

**Relatoria:** Vereador Antônio Moraes

## I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o Veto integral ao Projeto de Lei n. 27/2023, que deu origem ao Autógrafo n. 49/2023, o qual “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências”.

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria Geral do Município e em despacho da Secretaria Municipal de Saúde.

Nas razões do veto, em suma, alegou-se:

a) Incidência, no caso concreto, da limitação contida na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Republicana, regra reproduzida no art. 78, VI, da Constituição Estadual.

b) Vício de iniciativa, pois a iniciativa das leis sobre serviços públicos pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica;

c) Violação dos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a proposição não foi precedida de levantamento dos custos;

d) Extrapolação da atribuição municipal em matéria de saúde quanto à atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade.

É o necessário a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição Federal, estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo, o que é replicado no âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



“**Art. 40** - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - **Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016) (g. n.)

(...)

§ 4º - **O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Quanto à forma e competência, o Autógrafo nº 49/2023 respeita o organograma jurídico, pois, a matéria não se encontra dentre aquelas que exigem a edição de Lei Complementar para sua regulamentação.

Contudo, pertinente a iniciativa, o escopo dessa análise padece de vícios.

Destarte, quanto às razões do veto, há conflito a ser dirimido ao avaliarmos a amplitude da competência privativa do chefe do Poder Executivo, em especial sob a égide do artigo 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal, do artigo 54, §1º, III e IV, da Constituição do Estado do Acre e do art. 36, II, c/c o art. 58, VII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

E, considerando, ainda, dentre os dispositivos destacados, é consagrar um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito que é a separação dos poderes.

No caso *sub examine*, o art. 2º do Autógrafo nº 49/2023, exorbita a atribuição municipal quanto a atenção básica (baixa complexidade), estabelecendo interferência direta na média e alta complexidade, que é atribuição do Estado do Acre.

No caso, verifica-se que o projeto não interfere na organização administrativa do Município nem fixa novas atribuições de órgãos municipais.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Por essa razão, existe vício de iniciativa, não sendo possível, portanto, a iniciativa parlamentar sobre o tema.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, se constata violação dos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto não foi comprovada a onerosidade da proposição.

Portanto, **o projeto está eivado de inconstitucionalidade ou ilegalidade**, quanto à competência e a iniciativa.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **manutenção** do Veto n. 15/2023, que vetou integralmente o Projeto de Lei Complementar n. 27 /2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 13 de setembro de 2023.

  
Vereador Antonio Moraes  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



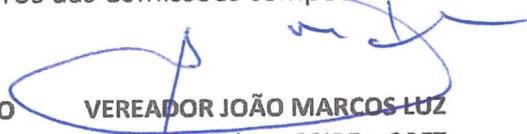
ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Ata da 23ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

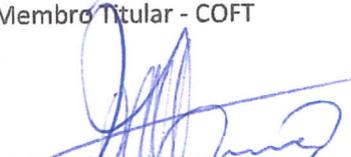
Aos treze dias do mês de setembro do ano de 2023, às 10h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Veto nº14/2023:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria da Vereadora Lene Petecão, que deu origem ao Autógrafo nº 47/2023, o qual "Institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia – PCPF no Município de Rio Branco - AC; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF, que se deu **unanimemente pela manutenção do veto**, nos termos da relatoria. **Veto nº15/2023:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria da Vereadora Lene Petecão, que deu origem ao Autógrafo nº 49/2023, o qual "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF, que se deu **unanimemente pela manutenção do veto**, nos termos da relatoria. **Projeto de Lei Complementar nº41/2023**, do Executivo Municipal: dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF e COFT, que se deu **unanimemente pela aprovação da matéria**, nos termos da relatoria. **Projeto de Lei Complementar nº42/2023**, do Executivo Municipal: Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH; não havendo discussão, passou-se à votação na CCJRF e COFT, que se deu **unanimemente pela aprovação da matéria, com emenda sugerida**, nos termos da relatoria. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10:30. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

  
VEREADOR ANTÔNIO MORAIS  
Membro Titular – CCJRF

  
VEREADOR ISMAEL MACHADO  
Membro Titular - COFT

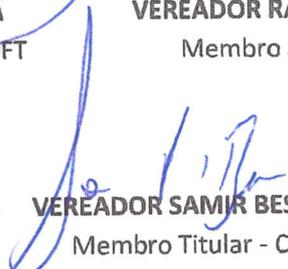
  
VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ  
Membro Titular – CCJRF e COFT

  
VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO  
Membro Titular – COFT e COFT

  
VEREADOR N. LIMA  
Membro Titular – COFT

  
VEREADOR RAIMUNDO CASTRO  
Membro Suplente – CCJRF

  
VEREADOR RUTÊNIO SÁ  
Membro Titular - CCJRF

  
VEREADOR SAMIR BESTENE  
Membro Titular - CCJRF



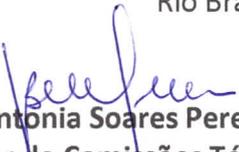
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que o Veto n.º 15/2023 foi mantido por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.  
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 22 de setembro de 2023.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Chefe do Setor de Comissões Técnicas  
Portaria 473/2023

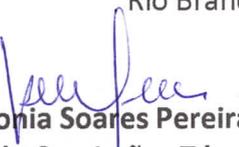
---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto n.º15/2023 e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 26 de setembro de 2023.

  
**Williane Antonia Soares Pereira**  
Chefe do Setor de Comissões Técnicas  
Portaria 473/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2023.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa